



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10242.000354/2010-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.771 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** E. BITELLO BATISTA E CIA. LTDA.-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/06/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DACON - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A previsão da entrega da DACON (obrigação acessória), bem como o esclarecimento dos procedimentos que devem ser adotados pelos contribuintes estão claros nos termos das Instruções Normativas n° 1.015/10 e n° 974/09, desta forma e inexistindo qualquer justificativa para a apresentação das declarações em atraso (como, por exemplo, a inviabilidade do sistema da Receita Federal para recebimento da declaração), deve ser mantida a penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidás, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico lavrado para constituição de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Contribuições Sociais (DACON) (fl. 02/06), relativas aos meses de janeiro a abril de 2010 e de junho de 2010.

Em sua Impugnação (fls. 01/07) a **Recorrente reconhece que entregou a DACON em data diversa daquela a que estaria obrigada à entrega**, e reconhece que a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 974/09, que extinguiu a DCTF semestral, obrigando todos os contribuintes à entrega mensal da Declaração, foi extinta, também, a DACON Semestral (que seguia o mesmo regime de entrega da DCTF). Argumenta que encontrou dificuldades em promover a entrega da DACON com assinatura digital e que a Receita Federal não teria orientado os contribuintes sobre como promover a entrega do demonstrativo, sem assinatura digital. Requer o cancelamento da multa aplicada, dada a ausência de orientação da Receita Federal sobre a entrega e a impossibilidade de estabelecimento de multa por Instrução Normativa, por ofensa à legalidade. Alega, ainda, haver imposição de multa em cascata e confisco na aplicação da penalidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 36/40) e manteve o lançamento sob o fundamento de que, como observou a Recorrente, a DACON-Semestral foi extinta por meio da Instrução Normativa nº 974/09, tornando-se obrigatória a entrega mensal. No que tange às eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes para operacionalizar a entrega a Receita Federal teria sido clara ao estabelecer, por meio da Instrução Normativa nº 1.015/10, que enquanto não disponibilizado novo programa gerador da DACON, que deveria ser utilizado o programa DACON-Semestral/Mensal.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 46/55) insurge-se contra a decisão da DRJ, reiterando os argumentos anteriormente apresentados. Informa ainda que a demora na entrega dos demonstrativos se deu em virtude de problemas no sistema da própria Receita Federal que teria ficado congestionado em razão da entrega de muitas declarações e demonstrativos no mesmo período. Questiona, ainda, a razoabilidade da norma que afastou a aplicação de penalidade em relação a atraso de um dia na entrega da DCTF, mas não contemplou atrasos de mais dias, ou de mês. Alega, ainda, ilegalidade da decisão por não ter se referido expressamente aos fatos e provas apresentados.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Seção, porém constatada a competência desta Terceira Seção para tratar da matéria em discussão, foram redistribuídos (fls. 67/68).

Vieram-me então, os autos para decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Os autos tratam de imposição de multa por atraso na entrega da DICON, nos períodos de janeiro a abril e junho de 2010.

Primeiramente, de se destacar que a Recorrente admite que no período em questão, após alterações legislativas diversas, estabeleceu-se a necessidade de entrega mensal da DICON. Portanto, desnecessário traçar maiores comentários a respeito da evolução normativa que acarretou a obrigatoriedade da entrega mensal do demonstrativo, visto que tanto Fisco como contribuinte concordam que no período as empresas estavam obrigadas à entrega mensal.

A Recorrente alega, contudo, que não haveria orientação clara da Receita Federal quanto aos demonstrativos a serem apresentados, diante da alteração normativa que obrigou os contribuintes à sua entrega mensal.

Entretanto, como bem demonstrou a DRJ em sua decisão, a Receita Federal orientou os contribuintes no sentido de que, enquanto não fosse disponibilizado novo programa – contemplando apenas o demonstrativo mensal – deveria ser utilizado o programa eletrônico até então existente, qual seja, o DICON-Semestral/Mensal. Neste sentido, destaco a clara redação da Instrução Normativa nº 1.015/10, *verbis*:

*Art. 13. Enquanto não disponibilizado novo programa gerador, o Dicon deverá ser elaborado mediante a utilização do programa Dicon Mensal-Semestral.*

*Parágrafo único. O Dicon será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro "Periodicidade de Entrega" da ficha "Novo Demonstrativo".*

Ainda em relação à formalização da entrega da DICON a Recorrente alega que a Instrução Normativa nº 955/09 estabeleceu a necessidade de assinatura digital do demonstrativo, para transmissão à Receita Federal, para declarações cujo prazo de entrega seria a partir de 30/06/10, mas que, no entanto, o prazo para entrega da DICON e DCTF seria 07 e 22 de junho de 2010, portanto anterior ao prazo a partir do qual a IN exigia a assinatura digital.

Em primeiro lugar esclareço que a multa foi aplicada pelo atraso na entrega dos demonstrativos, e em sua defesa a Recorrente não elucida porque trouxe à baila a questão da certificação digital. De todo modo, a Instrução Normativa nº 955/09, ao contrário do que alega a Recorrente, não estabeleceu a exigência da assinatura digital apenas para declarações cujo prazo de entrega seria a partir de 30/06/10, mas referiu-se, no caso da DICON especificamente, ao demonstrativo que tratasse dos fatos geradores ocorridos a partir de abril/2010. Ou seja, em janeiro, a exigência da certificação digital foi estabelecida em relação aos demonstrativos que se referissem aos fatos ocorrido a partir de abril/2010.

Considerando, ainda, que o prazo de entrega da DACON, estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.015/10 é o quinto dia útil do 2º mês subsequente ao de referência, a exigência se daria a partir da entrega da DACON de abril/10, a ser transmitida no 5º dia útil de junho. Vale destacar, ainda, que a redação da norma veio a ser alterada novamente, por meio da Instrução Normativa nº 1.036/10, que adiou a entrada em vigor da exigência de assinatura digital apenas para a DACON relativa aos fatos geradores de maio/10. Ou seja, a rigor, em relação aos períodos autuados a exigência de assinatura digital apresentou-se apenas em relação a DACON dos fatos geradores de junho/10. No entanto, dado o atraso ocorrido, e o fato de a transmissão dos demonstrativos só ter ocorrido em setembro/10, naquele momento já vigorava a exigência da certificação digital, em relação à qual não há nenhuma ilegalidade – afinal, estabelecida com a devida antecedência pela legislação.

Vale também notar que a Recorrente alega que o atraso na entrega dos demonstrativos se deu em função do sistema da Receita Federal ter ficado indisponível para transmissão dos demonstrativos, por estar congestionado em função dos prazos de entrega referirem-se a um grande número de Declarações. No entanto, o que se constata dos autos é que o atraso em questão correspondeu, em alguns casos, a quatro meses (DACON relativa a janeiro/10). Isto porque, conforme se constata dos demonstrativos (fls. 08/17) todos (objeto da autuação em comento) foram transmitidos apenas em 03/09/10.

Ou seja, não se trata de atraso de alguns dias, enquanto o sistema da Receita Federal estivesse indisponível. O atraso foi de meses. Não há como admitir-se, portanto, o argumento da Recorrente de que o atraso se deu em razão de congestionamento do sistema, pois não fosse improvável (senão impossível) que o sistema da Receita Federal permanecesse congestionado, e sem processamento de declarações, por meses, não há nos autos prova de que assim ocorreu. A este respeito, destaco que a Recorrente anexou a tela de apenas uma tentativa de transmissão de demonstrativo, na qual foi apontado “serviço indisponível”. Não há no documento, contudo, data que permita constatar quando foi feita a tentativa infrutífera de transmissão. De todo modo, como mencionado acima, a alegação de que o atraso se deu por indisponibilidade do sistema não se sustenta, na medida em que o atraso se deu por meses, e não apenas alguns dias.

Não procedem, também, as alegações de que não há razoabilidade no perdão da multa por atraso concedido pela Receita Federal para transmissões ocorridas apenas no dia seguinte ao do prazo final. Inclusive porque o perdão em questão se coaduna com a questão de ter havido indisponibilidade no sistema, na data limite de transmissão dos demonstrativos. Entendo que, ao contrário, o que não seria razoável é que a norma afastasse a penalidade para atrasos de meses, como pretendeu a Recorrente, justamente porque não me parece crível que o sistema do órgão tenha permanecido indisponível por tantos meses.

No que se refere à penalidade aplicada, aspectos constitucionais como o confisco não são alegações passíveis de análise neste tribunal administrativo.

E, por fim, quanto à alegação de que a cobrança e regulamentação de multas por descumprimento de obrigações acessórias não poderia ser estabelecida por meio de Instruções Normativas, por ausência de Lei que as instituísse, o Decreto-Lei nº 2.124/83 autoriza que as normas a respeito do tema sejam exaradas pelo Ministério da Fazenda (e, por conseguinte, pela Receita Federal), *verbis*:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

***(assinado digitalmente)***

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas